



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-002633-026-15
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 11-07-2017

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José do Barreiro, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, mediante ofício, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES

**PREFEITURA MUNICIPAL: SÃO JOSÉ DO BARREIRO
EXERCÍCIO: 2015**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
 - oficiar ao atual Administrador, nos termos do voto do Relator.
- Ao DSF-II para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator
 - os devidos fins, encaminhando o processo das contas à Câmara Municipal.

SDG-1, em 12 de Julho de 2017

**ALEXANDRE TEIXEIRA CARSOLO
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL SUBSTITUTO**

SDG-1/ESBP/lgs/ra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 11/07/2017 – ITEM 20

TC-002633/026/15

Prefeitura Municipal: São José do Barreiro.

Exercício: 2015.

Prefeito: José Milton de Magalhães Serafim.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Acompanha: TC-002633/126/15.

Procurador de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-14 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de São José do Barreiro**, relativas ao **exercício de 2015**.

A Unidade Regional de Guaratinguetá – UR-14, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório de fls. 09/64, apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – 16 (dezesseis) prédios municipais não atendem à legislação de acessibilidade.

CONTROLE INTERNO – a lei municipal que regulamentou o sistema previu a criação de 01 (um) cargo de Agente de Controle Interno a ser provido em comissão ¹, o que prejudica a necessária

¹ Lei Municipal nº 12/2014 – artigo 4º - A Função Gratificada para o Agente de Controle Interno fica fixada no nível 26-A, da Tabela de Cargos e Salários instituída pela Lei Municipal nº 026/2011.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

independência para a execução das atribuições próprias do setor; o servidor nomeado como responsável ocupa o cargo efetivo de Vigia desde 06/08/2012 e, além de contar com pouco tempo de serviço, não restou comprovado que possua "considerável conhecimento em Administração Pública", como requisitado na referida norma regulamentadora do sistema².

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 3,43% (R\$ 619.785,88), amparado pelo superávit financeiro do ano anterior; o resultado primário previsto na LOA foi inferior ao consignado no Anexo de Metas Fiscais da LDO; realização de alterações orçamentárias com diferenças entre o valor suplementado e sua correspondente anulação, em desatendimento ao disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64, sendo que o mesmo ocorreu com as transferências, remanejamentos e/ou transposições, situação agravada pela verificação de realização de remanejamentos entre Secretarias Municipais sem amparo em lei específica, em desobediência ao preconizado no artigo 43, do mesmo diploma legal c/c artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

² Art. 4º - Parágrafo Único – O Agente de Controle Interno, para ser designado com função gratificada, há de ter considerável conhecimento em Administração Pública e no mínimo formação de nível médio.

² Art. 4º - Parágrafo Único – O Agente de Controle Interno, para ser designado com função gratificada, há de ter considerável conhecimento em Administração Pública e no mínimo formação de nível médio.



INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO – o déficit orçamentário do exercício em exame fez diminuir o superávit financeiro.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – com base no artigo 59, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Prefeitura Municipal foi alertada por duas vezes quanto à necessidade de adoção de ajustes para baixar o saldo de despesas inscritas em Restos a Pagar.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – o município não dispõe de estrutura de fiscalização tributária adequada, com prejuízo ao exercício das competências de fiscalização e de instituição e arrecadação de tributos, contrariando o preconizado no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal.

RENÚNCIA DE RECEITAS – renúncia tácita de receita no exercício em exame por conta: de inadequações nos sistemas de fiscalização e de arrecadação tributária; de ausência de providências para cobrança e redução da dívida ativa tributária; e de falta de instituição da CIP (Contribuição de Iluminação Pública).

DÍVIDA ATIVA – cancelamentos/ajustes realizados sem apresentação dos motivos e fundamentos legais, com prejuízo à análise da legitimidade, legalidade e regularidade; ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

apresentação das providências adotadas para cobrança de valores inscritos em Dívida Ativa desde 2002.

DESPESA DE PESSOAL – ausência de contabilização de contratos de terceirização de mão-de-obra como “Outras Despesas de Pessoal”, em inobservância ao artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; a despesa com pessoal superou, no 2º quadrimestre, o teto previsto no artigo 20, inciso III, da LRF; no quadrimestre seguinte esteve acima do limite prudencial previsto no artigo 59, § 1º, inciso II, do mesmo diploma legal; o município foi alertado por 03 (três) vezes sobre a superação de 90% do específico limite da despesa laboral.

ENSINO – aplicação de 27,45% (após ajustes da Fiscalização) das receitas resultantes de impostos; utilização de 100% dos recursos recebidos do FUNDEB; 72,18% foram destinados à remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, cumprindo o artigo 60, inciso XII, do ADCT; remuneração do Magistério em desacordo com o piso nacional, em desobediência ao previsto no artigo 5º da Lei nº 11.738/2008; o Conselho Municipal de Educação cumpriu parcialmente as suas competências; o Conselho de Alimentação não executou suas atribuições; os resultados obtidos na avaliação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

IDEB estão abaixo das metas projetadas; não foi realizado o levantamento da insuficiência de vagas na rede municipal de ensino.

SAÚDE – aplicação de 25,19% (após ajustes da Fiscalização) das receitas resultantes da arrecadação de impostos.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – ainda não foi instituída a Contribuição de Iluminação Pública (CIP) no município.

REGIME ESPECIAL ANUAL – divergência entre os dados ofertados pela Origem, via Sistema AUDESP, e as informações extraídas do banco de dados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; incorreções nos registros realizados no Balanço Patrimonial, referentes aos lançamentos de pendências judiciais.

QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF) – ritmo de pagamento, em Regime Especial, insuficiente para quitação dos precatórios até 2020, em inobservância à decisão proferida pelo STF.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – definição dos subsídios dos Secretários Municipais por meio de decreto legislativo, em detrimento de lei específica, com infringência ao estabelecido no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – a ausência de informações impossibilitou a análise de legitimidade, legalidade e regularidade dos gastos com: combustível; auxílio desemprego;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

refeições; funerais de pessoas carentes; "multas por infração de trânsito"; e "multas, juros e encargos" por pagamento intempestivo de despesas.

LEVANTAMENTO GERAL DE BENS PATRIMONIAIS – divergência entre as informações contidas no Balanço Patrimonial e as apresentadas no Inventário, em relação ao valor dos bens móveis e imóveis.

BENS INSERVÍVEIS – armanejamento de bens patrimoniais inservíveis em condições precárias de guarda e conservação.

FALHAS DE INSTRUÇÃO – realização de compras e contratações diretas por meio de Dispensa de Licitação, de forma fracionada, em inobservância ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.666/93.

CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO – ausência de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), nos termos do Comunicado SDG nº 44/2013.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – alteração da fonte de recursos (de federal para estadual) durante a execução contratual, contrariando o disposto na "CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO" do Contrato nº 006/2015; armazenamento de rejeitos e resíduos sólidos de forma inadequada e em local impróprio.



EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS – estação de tratamento de esgoto inoperante por falta de construção de coletor-tronco, sem a apresentação das providências que estão sendo adotadas para solução do problema; armanejamento de rejeitos e resíduos sólidos de forma inadequada e em local impróprio.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – ausência de apresentação de norma de criação do Serviço de Informação ao Cidadão, nos termos do artigo 9º da Lei nº 12.527/2011, com prejuízo à análise de conformidade; ausência de publicação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos, nos termos do artigo 39, § 6º, da CF; e de entrega dos referidos dados, em inobservância ao previsto no artigo 1º, inciso XXVI, das Instruções 02/2008.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

QUADRO DE PESSOAL – nomeação de servidores para cargos de provimento em comissão com base em leis que não estabelecem critérios claros e objetivos para aferir as competências gerenciais e as qualificações, formal e profissional, compatíveis com a complexidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

e relevância dadas aos cargos dessa natureza pela Constituição Federal; as atribuições dos cargos em comissão foram definidas por decreto e não por meio de lei, sendo que, em sua maioria, não possuíam competências compatíveis com as características de direção, chefia e assessoramento exigidas pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; contratação de mão de obra terceirizada, em inobservância à realização de processo seletivo para atender contratação temporária e concurso público para atender necessidade permanente, conforme previsto no artigo 37, inciso II, da Lei Maior; contratação de serviços de assessoria contábil e de assessoria jurídica, em detrimento do preenchimento de cargos da mesma natureza, que estão vagos desde 2011.

ADICIONAIS – pagamento de adicional de insalubridade sem apresentação de laudo comprovando tais circunstâncias de trabalho.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE SP – ausência de apresentação de documentos e informações requisitados, em inobservância ao disposto no artigo 25 da Lei Orgânica deste Tribunal; entrega de documentação, via Sistema AUDESP, fora dos prazos previstos nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

normas vigentes; não atendimento das recomendações emitidas quando do julgamento das contas dos exercícios de 2014³ e 2013⁴.

TC-002633/126/15 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Após regular notificação dos interessados, não houve a apresentação de defesa, mesmo após a concessão de dilação de prazo requerida pelo Responsável pelas contas em análise.

A Assessoria Técnica, analisando os aspectos econômico-financeiros, ponderou que o déficit orçamentário foi suportado integralmente pelo superávit financeiro advindo do exercício anterior e destacou que o resultado econômico e o saldo patrimonial situaram-se em patamares positivos, havendo investimentos da ordem de 18,13% da RCL, bem como o registro de que o endividamento de longo prazo diminuiu em 21,77%.

Considerou, ainda, que as demais falhas de cunho econômico-financeiro não macularam as contas num todo, podendo ser recomendado à Prefeitura para que regularize as ocorrências apontadas. Dessa forma, concluiu que não foram observadas questões de ordem contábil que maculassem as contas em apreço.

Sua Congênera, sob o enfoque jurídico, entendeu que as diversas contratações realizadas sem prévia licitação e as

³ Parecer publicado no DOE em 30/08/2016.

⁴ Parecer publicado no DOE em 24/09/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

despesas mencionadas no item B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise reclamam exame em separado. De todo modo, concluiu pela emissão de Parecer Favorável às contas em apreço, porquanto foram observadas as regras impostas à Administração Pública no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Carta Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como diante da verificação de resultados contábeis satisfatórios.

A Chefia de ATJ subscreveu as manifestações das Assessorias preopinantes, acrescentando proposta de recomendação ao atual Chefe do Executivo para que: promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; cumpra as determinações dos incisos I a V, do parágrafo único, do artigo 22 da LRF, em relação aos gastos com Pessoal; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas pela Fiscalização (fls. 58/64), principalmente nos setores de Ensino, Saúde, Precatórios e Pessoal.

O d. MPC igualmente opinou pela emissão de Parecer Favorável às contas em exame, sem prejuízo de emissão de recomendações para adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, corrigindo as falhas apontadas pela Fiscalização (fl. 85/86). Ademais, propôs a abertura de autos próprios/apartados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

para melhor análise dos gastos com o "Programa Emergencial de Auxílio Desemprego" e com "Refeições".

É o relatório.

ATT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de São José do Barreiro**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	27,47%
FUNDEB	100%
Magistério	72,18%
Pessoal	53,68%
Saúde	25,19%
Transferência ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit de 3,43% - R\$ 619.785,88- devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado "B", considerado portanto efetivo perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

O Poder Executivo Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Precatórios e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e à valorização do magistério foram igualmente cumpridas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Houve o regular recolhimento dos encargos sociais e o atendimento ao teto da despesa de pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal; todavia, expeço recomendações para que a Prefeitura proceda à correta classificação das despesas, em respeito ao princípio da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e à disposição contida no artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como observe as vedações constantes no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, do mesmo diploma legal.

No tocante aos aspectos contábeis, a Prefeitura Municipal registrou déficit orçamentário de 3,43% (R\$ 619.785,88), o qual foi devidamente amparado pelo superávit financeiro proveniente do exercício anterior. Os demais aspectos contábeis demonstraram resultados positivos, com superávit econômico e aumento do saldo patrimonial, liquidez para honrar as dívidas de curto prazo e diminuição de 21,77% da dívida fundada.

Sobre os apontamentos efetuados pela Fiscalização, no sentido de que foram realizadas compras e contratações diretas por meio de Dispensa de Licitação, com fracionamento das despesas, em inobservância às regras contidas na Lei nº 8.666/93, bem como de que restou prejudicada a análise de legitimidade, legalidade e regularidade dos dispêndios com auxílio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

desemprego, refeições, funerais de pessoas carentes e multas por infração de trânsito e por pagamento intempestivo de despesas, reitero as recomendações emitidas quando do julgamento das contas de 2014, cujo Parecer foi publicado no DOE em 30/08/2016, ou seja, após o encerramento do exercício em apreço. Determino, ademais, que a Fiscalização verifique, na próxima inspeção *in loco*, a regularização das referidas impropriedades.

Quanto aos demais apontamentos constantes do Relatório da Fiscalização, ainda que os interessados não tenham apresentado qualquer justificativa, acolho os posicionamentos dos órgãos técnicos desta Corte, no sentido de que não constituem óbices capazes de macular as contas em exame, devendo, contudo, ser objeto de recomendações.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômico-Financeira, Jurídica e Chefia) e do d. MPC, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de São José do Barreiro, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Oficie-se, recomendando ao atual Administrador o que segue: atenda à legislação de acessibilidade; observe os termos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

estabelecidos no Comunicado SDG nº 35/2015 referentes ao Sistema de Controle Interno; obtenha equilíbrio no resultado da execução orçamentária; obedeça aos comandos definidos no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal e no artigo 43 da Lei nº 4.320/64; institua estrutura de fiscalização tributária adequada, bem como aprimore o sistema de cobrança da Dívida Ativa, em conformidade com o disposto nos artigos 13 e 58 da LRF e no Comunicado SDG nº 23/2013; contabilize os gastos com contratos de terceirização de mão de obra como "Outras Despesas de Pessoal", nos termos do artigo 18, § 1º, LRF; atente ao limite de despesa com Pessoal e observe às vedações contidas na LRF; ajuste a remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional (artigo 5º da Lei nº 11.738/2008); envide esforços para que os Conselhos Municipais de Educação e de Alimentação cumpram as suas atribuições; atinja as metas projetadas para o IDEB; efetue o levantamento da insuficiência de vagas na rede municipal de ensino; institua a Contribuição de Iluminação Pública; corrija as divergências apontadas pela Fiscalização em relação aos precatórios; adote medidas para quitar seus precatórios até o ano de 2020 e proceda a correta contabilização dos passivos judiciais; defina os subsídios dos Secretários Municipais por meio de lei específica, conforme estabelecido no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

regularize as impropriedades verificadas nos gastos com o Programa Emergencial de Auxílio Desemprego, com refeições, com funerais de pessoas carentes, multas por infração de trânsito e com "multas, juros e encargos" por pagamento intempestivo de despesas, bem como apresente informações que permitam a análise da legitimidade, legalidade e regularidade dos referidos dispêndios; corrija a divergência entre as informações contidas no Balanço Patrimonial e as apresentadas no Inventário, em relação ao valor dos bens móveis e imóveis; cumpra, com rigor, as regras dispostas na Lei nº 8.666/93; promova a devida destinação dos bens considerados inservíveis; regularize as falhas verificadas no item "Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos"; regulamente o Serviço de Informação ao Cidadão; publique os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos; encaminhe com fidedignidade os dados ao Sistema AUDESP; revise seu quadro de pessoal, em especial aos cargos comissionados, adequando-o às exigências do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal; providencie laudo pericial atestando as condições insalubres nos ambientes de trabalho para os quais são concedidos os respectivos adicionais na remuneração dos servidores; apresente os documentos e informações requisitadas nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

termos do artigo 25 da Lei Orgânica deste Tribunal; entregue tempestivamente a documentação ao Sistema AUDESP; e atenda às Instruções e Recomendações emitidas por este Tribunal de Contas.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Primeira Câmara do dia 11 de julho 2017.**

SDG-1, em 13 de julho de 2017

Elenilson Shibata Brandão Paixão
Chefe Técnico da Fiscalização